



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Autoriza duas alterações no orçamento do ano em curso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Guatemala depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre circulação rodoviária e ao Protocolo relativo a países e territórios presentemente ocupados, concluídos em Genebra a 19 de Setembro de 1949.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 104:

Regulamenta o serviço de vacinação contra doenças infecto-contagiosas (tropicais e gerais), integrado no Instituto de Medicina Tropical.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 19 105:

Aprova a revisão das normas NP-12 e NP-61, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Em conformidade com o preceituado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, se publica que, por despacho do conselho de administração de 20 de Março corrente, foram autorizadas as alterações a seguir descritas no orçamento do ano em curso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Na despesa:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 627 750\$00

Na receita:

Compensação de despesa:

De despesas com o pessoal:

Caixa Nacional de Previdência 627 750\$00

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 22 de Março de 1962. — Pelo Administrador-Geral, *Arnaldo Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Guatemala depositou junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, em 10 de Janeiro de 1962, o instrumento de adesão à Convenção sobre circulação rodoviária e ao Protocolo relativo a países e territórios presentemente ocupados, concluídos em Genebra a 19 de Setembro de 1949.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Março de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 19 104

Ultrapassada a primeira fase das actividades do serviço de vacinação criado no Instituto de Medicina Tropical pelo Decreto n.º 36 689, de 23 de Novembro de 1947, reconhece-se que o seu notável desenvolvimento aconselha agora uma mais adequada organização, de modo a tornar mais eficiente o referido serviço.

Provada a necessidade de dotar o mesmo serviço de autonomia técnica, sem prejuízo da sua dependência da direcção do Instituto de Medicina Tropical, de modo que as suas possibilidades de acção sejam mais amplas;

Havendo necessidade de dar ao mesmo serviço regulamentação própria de que carece, e onde se defina não só a competência, atribuições e responsabilidades do médico a quem o citado serviço está confiado, mas também as do restante pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Integrado no Instituto de Medicina Tropical e dele dependente, funciona o serviço de vacinação contra doenças infecto-contagiosas (tropicais e gerais), sob a imediata direcção, orientação e superintendência de um médico contratado, com a designação de médico-chefe do serviço de vacinação.

2.º Ao serviço de vacinação compete:

- Proceder à vacinação das pessoas que o solicitem e previamente se inscrevam para esse fim;
- Proceder à vacinação dos funcionários públicos, colonos e seus familiares;

c) Proceder à vacinação dos elementos das forças armadas, podendo esta realizar-se, em casos especiais, fora da sede do serviço e sempre que para tanto haja justificação e seja solicitado;

d) Passar os respectivos certificados, sendo estes de modelo internacional, quando exigível;

e) Entregar os certificados de vacinação ao próprio mediante a apresentação do documento de identificação;

f) Manter o respectivo ficheiro e arquivo organizado nos moldes que o conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical estabelecer, ouvido para este fim o professor da cadeira de Epidemiologia e Bioestatística do mesmo Instituto, de modo que possam ser sempre utilizados para fins científicos ou outros de interesse para os diversos departamentos do Instituto de Medicina Tropical.

§ 1.º No caso especial de vacinação de elementos das forças armadas, quando feita fora da sede do serviço, os certificados de vacinação poderão ser entregues ao respectivo comando.

§ 2.º A identificação dos indivíduos a vacinar far-se-á mediante a apresentação de bilhete de identidade, cartão militar de identidade, ficha sanitária, guia oficial com fotografia, passaporte ou outro qualquer documento de identificação julgado idóneo.

3.º As vacinações a realizar no serviço serão as relativas à febre-amarela, varíola, T. A. B., peste tifo exantemático, tétano, poliomielite e qualquer outra que se julgue conveniente e as circunstâncias aconselharem.

4.º O serviço de vacinação funciona no Instituto de Medicina Tropical, todos os dias úteis, das 13 às 19 horas e 30 minutos, exceptuado o sábado, em que funcionará das 9 às 12 horas e 30 minutos.

§ único. O médico-chefe do serviço de vacinação elaborará e submeterá à aprovação do director-geral de Saúde e Assistência o horário das vacinações e de normas de inscrição para estas.

5.º A vacinação será gratuita para todos os funcionários e seus familiares, colonos e elementos das forças armadas quando munidos da respectiva guia.

§ único. Quando não se tratar de indivíduos nas condições referidas neste número a vacinação será paga pelos preços de tabela em vigor devidamente aprovada.

6.º O médico-chefe do serviço de vacinação disporá do pessoal necessário para o coadjuvar.

§ 1.º Enquanto não for aprovada a constituição do quadro privativo do serviço o pessoal será destacado de entre o do Instituto.

§ 2.º Também poderá ser admitido um médico para coadjuvar o chefe de serviço, que será o seu adjunto.

7.º Todo o pessoal adstrito ao serviço de vacinação dependerá, directa e imediatamente, do respectivo chefe em tudo quanto respeita à organização e à disciplina do mesmo serviço.

8.º Ao médico-chefe compete dirigir, orientar e superintender no serviço de vacinação, designadamente:

a) Estudar e propor superiormente as medidas que considere necessárias à boa eficiência do serviço;

b) Executar pessoalmente todas as vacinações e assinar os respectivos certificados, sendo-lhe para tanto atribuída autoridade sanitária;

c) Promover a aquisição de material, vacinas e tudo o mais que for necessário ao normal funcionamento do serviço, propondo a abertura de concursos quando for caso disso;

d) Assinar e mandar expedir pela secretaria do Instituto de Medicina Tropical toda a correspondência relativa ao serviço de vacinação, depois de despachada pelo respectivo director, a quem fica subordinado;

e) Elaborar um relatório anual das actividades do serviço.

9.º Ao médico adjunto, quando o haja, compete:

a) Substituir o médico-chefe do serviço em todas as circunstâncias em que essa substituição se torne exigível, sendo-lhe atribuída então autoridade sanitária;

b) Coadjuvar o médico-chefe em todas as actividades do serviço.

§ único. Poderá o director do Instituto de Medicina Tropical, na falta do médico-chefe e do médico adjunto do serviço de vacinação, designar um médico em serviço no Instituto de Medicina Tropical para executar a vacinação.

10.º Ao restante pessoal do serviço compete:

a) Prestar, dentro da sua competência técnica, todo o auxílio necessário aos médicos do serviço de vacinação;

b) Organizar e manter em dia o expediente, arquivo e estatística do serviço;

c) Zelar pela guarda e conservação dos móveis e do material distribuídos;

d) Manter em armazém as vacinas consideradas necessárias ao bom funcionamento do serviço;

e) Estabelecer e manter as necessárias relações com o público;

f) Proceder à inscrição para as vacinações, mantendo em boa ordem os respectivos registos;

g) Vigiar com o maior cuidado a passagem e a entrega dos certificados;

h) Executar todos os demais serviços, dentro da sua competência, que lhe sejam determinados pelos médicos do serviço de vacinação.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 19 105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com a redacção proposta nos respectivos pareceres, a revisão das normas NP-12 e NP-61, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 30 de Março de 1962. — O Secretário de Estado da Indústria, *Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira*.